

## XXV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – XXV ENANCIB

### GT5 – Política e Economia da Informação

#### INTERESSES COLETIVOS E O COMBATE AO ÓDIO CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### *COLLECTIVE INTERESTS AND COMBATING HATE AGAINST PERSONS WITH DISABILITIES*

**Ana Carla Epitácio Mazzeto** – Universidade Federal Fluminense; Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (UFF; IBICT)

**Ana Paula Lima dos Santos** – Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFF; UNIRIO)

**Nina da Hora** – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict)

#### **Modalidade: Trabalho Completo**

**Resumo:** analisa o combate ao discurso de ódio contra pessoas com deficiência no Brasil sob a ótica da proteção de interesses difusos e coletivos. Discute-se o conceito e o tratamento legislativo dos direitos coletivos na Constituição Federal de 1988 e em normas infraconstitucionais, como a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Explora a construção do discurso de ódio como violação dos direitos humanos e seu impacto simbólico e estrutural sobre populações vulneráveis, especialmente as pessoas com deficiência. A pesquisa destaca a amplificação desses discursos pelas redes sociais e o papel da desinformação e dos vieses algorítmicos na manutenção de práticas discriminatórias. Como metodologia utiliza-se da revisão de literatura do tipo narrativa como abordagem metodológica, sendo a pesquisa identificada como do tipo exploratória, de caráter descritivo analítico. Adota uma abordagem interdisciplinar, dialogando entre Direito Constitucional, Direitos Humanos e Ciência da Informação. Para enfrentar essas violações, propõe-se uma atuação coordenada entre Estado e sociedade civil, aliando medidas jurídicas, campanhas educativas e a promoção da cultura de respeito à diversidade. A governança algorítmica é apontada como um desafio atual, exigindo regulamentações que garantam a proteção dos direitos fundamentais frente às tecnologias emergentes.

**Palavras-chave:** interesses difusos e coletivos; discurso de ódio; pessoas com deficiência; discriminação algorítmica.

**Abstract:** this study analyzes the fight against hate speech against people with disabilities in Brazil from the perspective of protecting diffuse and collective interests. It discusses the concept and legislative treatment of collective rights in the 1988 Federal Constitution and in infra-constitutional norms, such as the Public Civil Action Law and the Consumer Protection Code. It explores the construction of hate speech as a violation of human rights and its symbolic and structural impact on vulnerable populations, especially people with disabilities. The research highlights the amplification of these speeches by social networks and the role of misinformation and algorithmic biases in maintaining discriminatory practices. The methodology used is a narrative literature review as a methodological approach, and the research is identified as exploratory, with a descriptive-analytical nature. It adopts an interdisciplinary approach, dialoguing between Constitutional Law, Human Rights and Information Science. To address these violations, it proposes coordinated action between the State and civil society, combining legal measures, educational campaigns and the promotion of a culture of respect

for diversity. Algorithmic governance is highlighted as a current challenge, requiring regulations that guarantee the protection of fundamental rights in the face of emerging technologies.

**Keywords:** diffuse and collective interests; hate speech; people with disabilities; algorithmic discrimination.

## **1 INTRODUÇÃO**

Nas sociedades democráticas contemporâneas, os discursos de ódio configuram uma ameaça crescente à dignidade humana, à convivência plural e ao pleno exercício da cidadania. No Brasil, esse fenômeno tem assumido contornos preocupantes, especialmente quando dirigido a grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência, por exemplo. A difusão de mensagens discriminatórias, estigmatizantes ou que incitem a violência simbólica ou física contra essa população não apenas viola princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, como também compromete os avanços legislativos e sociais conquistados nas últimas décadas em matéria de inclusão e acessibilidade.

Nesse cenário, a defesa dos interesses difusos e coletivos emerge como categoria central para o enfrentamento do discurso de ódio, enquanto tais interesses transcendem os sujeitos individuais e se referem a direitos partilhados por grupos socialmente identificáveis. A proteção das pessoas com deficiência, portanto, deve ser compreendida como expressão de um interesse coletivo juridicamente tutelado, que requer não apenas a repressão de condutas discriminatórias, mas também a promoção ativa de uma cultura de respeito, reconhecimento e igualdade.

Com base na temática no evento, justificamos a escolha do G5 – Política e Economia da Informação para a apresentação da pesquisa, tendo em vista que a abordagem abarca os estudos das mediações sobre desinformação e negacionismo, inteligência artificial e discurso de ódio, reflexões teóricas que trazem contribuições para o campo da Ciência da Informação, compreendidas em dimensões inter e transdisciplinares, aspectos que fazem parte da ementa do Grupo.

A presente investigação insere-se no Campo da Ciência da Informação ao analisar os fluxos informacionais, as mediações tecnológicas e as dinâmicas de produção, circulação e controle de conteúdos digitais, especialmente aqueles marcados pelo discurso de ódio. O estudo articula conceitos da CI, como regimes de informação, desinformação, integridade da informação e governança digital, com referenciais do Direito e dos Direitos Humanos, permitindo compreender de que forma as infraestruturas informacionais, os algoritmos e os

ambientes digitais influenciam a construção social do capacitismo. Assim, a abordagem proposta contribui para o avanço das discussões na CI sobre políticas e práticas informacionais inclusivas, capazes de mitigar desigualdades e promover o acesso equitativo à informação.

A pesquisa propõe-se a analisar como os interesses difusos e coletivos podem fundamentar ações jurídicas e políticas voltadas ao combate ao discurso de ódio contra pessoas com deficiência no Brasil. Assim, busca responder à seguinte questão: de que forma os interesses difusos e coletivos podem fundamentar ações jurídicas e políticas para o combate ao discurso de ódio contra pessoas com deficiência no Brasil, considerando o contexto digital e a governança algorítmica?

Dessa forma, como dito anteriormente, a pesquisa articula os campos do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos, a fim de refletir sobre a necessidade de instrumentos eficazes de prevenção, responsabilização e reparação diante das violações simbólicas que ainda persistem no tecido social brasileiro. Outro aspecto destacado nesta pesquisa é a questão da correlação entre a desinformação e o discurso de ódio amplificado nas redes sociais e plataformas digitais. Além disso, há ainda o debate sobre o viés algorítmico e a governança algorítmica, temas que serão desenvolvidos nas seções seguintes deste artigo.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Esta pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e caráter descritivo-analítico. Utilizou-se a revisão narrativa de literatura (Rother, 2007) e a análise documental de legislações brasileiras, tratados internacionais e relatórios institucionais. A seleção dos documentos e textos acadêmicos seguiu os critérios de relevância temática e atualidade, contemplando produções publicadas entre 1980 e 2025. Foram consultadas bases como SciELO, Google Scholar, repositórios institucionais e sites oficiais (ONU, Ministério dos Direitos Humanos, IBGE). A análise foi conduzida por meio de leitura exploratória e analítica, identificando-se categorias centrais relacionadas ao discurso de ódio, capacitismo, interesses difusos e coletivos e governança algorítmica no contexto da Ciência da Informação.

## **3 INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

No Brasil, a Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/85, de 24 de julho de 1985 (Brasil, 1985), e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990

**XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB**  
**Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025**

(Brasil, 1990), possibilitaram a constituição do que se denomina “microsistema processual coletivo” no país (Carvalho, 2019).

Luengo e Virgílio (2024) explicam que os Direitos Coletivos em sentido amplo compreendem as espécies: direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos. Os autores afirmam que:

Os Direitos Coletivos em sentido amplo também são chamados de **transindividuais**, **supraindividuais** ou **metaindividuais** em virtude de sua característica de regular direitos pertencentes a grupos, classes ou categorias de pessoas, **por vezes indetermináveis**, bem como em razão de sua **indivisibilidade**, não sendo passível de disposição ou apropriação individual por cada titular (Luengo; Virgílio Junior, 2024, p. 29, grifo nosso).

A Constituição Federal de 88 não trata especificamente do conceito de Direitos Difusos. Contudo, no art. 5º, estão expressos importantes mecanismos do direito coletivo: o direito de representação associativa (inciso XXI), o qual diz que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente; o mandado de segurança coletivo (inciso LXX), que poderá ser impetrado por partido político e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída; e a ação popular (inciso LXXIII), em que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular [...]” (Brasil, 1988, p. 13). O artigo 129 da Constituição de 88 tipifica as funções institucionais do Ministério Público, onde consta a defesa dos direitos difusos no inciso III (Brasil, 1988, p. 78).

Particularmente sobre o tema, é através da legislação infraconstitucional que é possível entender mais claramente que os interesses difusos e coletivos diferem dos interesses individuais, centrados em direitos subjetivos titularizados por indivíduos específicos. O Código de Defesa do Consumidor, no art. 81, traz uma importante diferença entre “interesses e direitos difusos” e “interesses e direitos coletivos” em sentido amplo. Segundo o CDC/90, no inciso I, interesses ou direitos difusos são entendidos, “[...] para efeito deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Já o inciso II aborda o conceito de interesses ou direitos coletivos: “[...] para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (Brasil, 1990).

**XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB**  
**Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025**

Segundo Gastaldi (2014), os direitos difusos são aqueles que possuem o mais elevado grau de transindividualidade e, em face disso, não há como determinar todos os sujeitos titulares. Já os direitos coletivos em sentido restrito caracterizam-se pela transindividualidade restrita ao número de sujeitos que compõem uma determinada classe, grupo ou categoria de pessoas, unidas por uma relação-jurídica base, permitindo-se apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Após a Constituição de 88 e o Código de Defesa do Consumidor, inúmeros textos legislativos revisitaram direitos transindividuais passíveis de proteção de classe, como Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e pessoas com deficiência, Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dessa forma, em 1989, surgiu a Lei 7853/89 que:

Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência<sup>1</sup> – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (Brasil, 1989).

Essa referida legislação trouxe possibilidade de defesa dos interesses e direitos coletivos da pessoa com deficiência, conforme especifica o art. 3º.

**Art.3. As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência** poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência (Brasil, 1989, art. 3º, grifo nosso).

O texto destaca um marco importante na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, ao estabelecer legitimidade ampla para a propositura de medidas judiciais voltadas à proteção de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Ao permitir que diversos entes, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações civis e entidades da administração pública, atuem judicialmente em defesa dessa população, o dispositivo reforça a dimensão coletiva dos direitos das pessoas com deficiência e reconhece

---

<sup>1</sup> Termo retrógrado. Atualmente usa-se pessoas com deficiência.

**XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB**  
**Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025**

a importância da atuação institucional para combater práticas discriminatórias e promover inclusão.

Ainda no âmbito da legislação sobre pessoas com deficiência, em 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Essa referida Lei modificou substancialmente a legislação brasileira acerca dos deficientes, trazendo uma gama nova de direitos a tais pessoas – não modificando, entretanto, a legislação processual acerca do direito de defesa de direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência. Destacamos alguns artigos. O art. 2º, por exemplo, a referida lei define o que considera uma pessoa com deficiência.

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

O art. 4º aborda a questão da discriminação em razão da deficiência.

Art. 4º, § 1º - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (Brasil, 2015).

Embora essa lei represente um marco no reconhecimento formal dos direitos das pessoas com deficiência, sua efetividade depende de ações estruturadas de fiscalização e de combate à discriminação, sobretudo no ambiente digital, onde as violações se reproduzem com maior velocidade e alcance.

O art. 5º complementa o artigo anterior da seguinte forma: “a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 2015).

O art. 7º diz que é papel de todo cidadão comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação aos direitos da pessoa com deficiência (Brasil, 2015).

No caso das pessoas com deficiência, os interesses coletivos assumem particular importância diante da existência de barreiras históricas, estruturais e culturais que limitam seu acesso pleno a direitos fundamentais. A disseminação de falas capacitistas, insultos e piadas de cunho discriminatório, especialmente nas redes sociais, constitui uma afronta direta aos direitos

coletivos das pessoas com deficiência, exigindo resposta institucional compatível com a gravidade do dano simbólico e social causado. Além de combater diversas formas de discriminação, tem ainda a questão do que se denomina “discurso de ódio” É o que analisaremos na próxima seção.

#### 4 DISCURSO DE ÓDIO

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), “o discurso de ódio se tornou um dos métodos mais frequentes para difundir mentiras e desinformação, *online e offline*, ameaçando a paz, o entendimento e o diálogo entre as pessoas e nações, e o progresso rumo ao desenvolvimento sustentável” (ONU, [2023]).

Em 2019, a ONU publicou o texto intitulado “Estratégia e Plano de Ação sobre Discurso de Ódio”, na qual aponta esforços e estratégias de combate a este fenômeno. Em julho de 2021, a Assembleia Geral da ONU destacou as preocupações globais com "a disseminação e proliferação exponencial do discurso de ódio" e adotou uma resolução para "promover o diálogo inter-religioso e intercultural e a tolerância no combate ao discurso de ódio" (ONU, [2023]).

Em 2023, a referida instituição internacional publicou o relatório sobre integridade da informação, na qual foi elaborado um Código de Conduta para a Integridade da Informação em Plataformas Digitais. Foi estabelecido um conceito sobre integridade da informação: “A integridade da informação refere-se à precisão, consistência e confiabilidade da informação” (ONU, 2023, p. 5). Um dos temas de debate foi sobre a rápida disseminação de mentiras e do discurso de ódio, apontado pelas Nações Unidas como o lado mais sombrio do ecossistema digital.

Segundo a ONU (2023), o discurso de ódio e a desinformação são amplificados pelas redes sociais e podem levar à violência e à morte. Ainda segundo este relatório, o discurso de ódio promove e incita a violência, exacerba as tensões e impede os esforços para promover a mediação e o diálogo e tem sido um precursor para crimes de atrocidade, incluindo o genocídio. Dessa forma, o relatório aponta que a informação falsa, a desinformação e o discurso de ódio *on-line* representam sérias preocupações para a humanidade.

Segundo Butler (2021), os conceitos de discurso de ódio partem do pressuposto de que este reflete uma posição de dominação sustentada na ideologia de superioridade, fazendo com que o sujeito ouvinte ocupe a posição de subordinado. A autora afirma que o discurso de

ódio constitui seu destinatário no momento do enunciado: “[...] ele não descreve uma injúria ou tem uma injúria como consequência; ele é, no próprio deferimento desse discurso, a performatização da própria injúria, em que a injúria é entendida como uma subordinação social” (Butler, 2021, p. 33). O objetivo principal é a eliminação ou destruição de um alvo, cujos efeitos podem ser variados.

Para Gross (2017), o discurso de ódio compreende dois tipos de discurso: o primeiro é constituído por conteúdo discriminatório e o segundo aos discursos patentemente ofensivos. O conteúdo discriminatório é definido pela autora como

[...] toda a manifestação expressiva que de alguma forma nega o valor igualitário da vida ou do status político de membros de um grupo social. [...] O segundo tipo diz respeito aos discursos patentemente ofensivos. Esses são os discursos que utilizam expressões, ações ou entonações que no uso ordinário da língua são tomados como indicações de grosseria, ou como ofensivos e chocantes, dirigidos a certos grupos de pessoas. Essas instâncias discursivas não necessariamente advogam por alguma negação de direitos ou status aos grupos-alvo, mas possuem o **efeito potencial difusode estimular atitudes de hostilidade, violência ou discriminação contra esses grupos** (Gross, 2017, p. 23, grifo nosso).

De forma semelhante ao pensamento de Gross (2017), Borowski (2024) entende que o discurso de ódio é composto por dois elementos básicos: a discriminação e a externalidade.

A **discriminação** indica repulsa a algo que não se compreende ou rejeita, como nos casos de racismo, xenofobia, homofobia, etc. Encontra-se cristalizada nas crenças e valores, estimulando comportamentos e atitudes de intolerância. **Quando externalizados**, assumem papel violento. Possui caráter segregacionista, sustentado numa hierarquia entre o emissor, que teoricamente ocupa uma posição superior, e o atingido, que supostamente está em situação inferior. Para produzir seus efeitos precisa ser conhecido por outros, que não apenas o seu autor (Borowski, 2024, p. 71, grifo nosso).

No Brasil, em 2023, o Governo Federal criou o Grupo de Trabalho (GT) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para apresentar estratégias de combate ao discurso de ódio e ao extremismo. O relatório final foi publicado com o título “Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil”.

O debate sobre o conceito do discurso de ódio levou em conta as produções de diversas áreas e publicações nacionais e internacionais, tais como o “Plano de Ação sobre Discurso de Ódio”, da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 2019; o Guia para análise de discurso de ódio elaborado pela Fundação Getúlio Vargas; e textos da Confederação Israelita do Brasil (CONIB). Os textos nacionais apontam que os discursos de ódio são

manifestações que avaliam negativamente um grupo vulnerável ou indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecerem que ele é menos digno de direitos, oportunidades e recursos do que outros grupos ou indivíduos e, dessa forma, tentam legitimar a prática de discriminação, humilhação, agressão e violência. Um dos conceitos apresentados pelo GT é:

O discurso de ódio envolve a progressão, intensificação ou sobreposição de violações que partem de uma estratégia de poder pela agressividade, hostilidade, opressão, intolerância e abjeção de pessoas ou comunidades e evoluem, no conteúdo e na forma, para um polo de extremismo discursivo caracterizado pela desumanização do seu objeto e coletivização de seu destinatário (Brasil, 2023, p. 26).

Entendemos que o discurso de ódio, de modo geral, é caracterizado por manifestações que incitam o preconceito, a discriminação ou a hostilidade contra determinados grupos sociais em razão de atributos identitários como raça, gênero, orientação sexual, religião ou condição física e mental. No caso das pessoas com deficiência, tais discursos assumem formas específicas e, muitas vezes, naturalizadas, como a desqualificação de suas capacidades, a ridicularização de suas limitações, ou a negação de sua autonomia e protagonismo social.

Essas manifestações, embora frequentemente banalizadas no imaginário social, têm efeitos concretos e graves: reforçam estigmas, desumanizam indivíduos, marginalizam coletividades e reduzem as possibilidades de convivência digna e inclusiva. Além disso, alimentam práticas de exclusão institucional, como o não cumprimento de cotas de acessibilidade, a negação de matrícula em escolas regulares ou a ausência de políticas de empregabilidade. Tais efeitos demonstram que o discurso de ódio ultrapassa o âmbito da ofensa individual, configurando um ataque aos direitos coletivos e exigindo, portanto, uma resposta que vá além das vias penais tradicionais.

A resposta jurídica e social ao discurso de ódio precisa considerar a sua dimensão coletiva e estrutural. A defesa dos interesses coletivos das pessoas com deficiência deve, assim, abranger tanto a reparação quanto a prevenção, integrando o combate simbólico ao capacitismo e às estratégias institucionais de justiça e inclusão. A efetividade da proteção jurídica contra o discurso de ódio depende da atuação articulada entre o Estado e a sociedade civil.

O Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, possui a responsabilidade de regulamentar, fiscalizar e intervir diante de condutas discriminatórias que comprometam

a integridade de grupos vulnerabilizados. Paralelamente, a sociedade civil exerce papel fundamental na denúncia, no monitoramento e na resistência aos discursos de ódio. Organizações não governamentais, coletivos ativistas, movimentos sociais e conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência atuam como instâncias de mediação e pressão social, contribuindo para a consolidação de uma cultura de respeito, pluralidade e equidade. A articulação entre esses atores possibilita a construção de redes de proteção e apoio mútuo, fundamentais para a defesa dos interesses coletivos e para a transformação das estruturas discriminatórias ainda presentes na sociedade brasileira. A próxima seção vai abordar a questão da discriminação algorítmica.

## 5 DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Requião e Costa (2022) apontam que a disseminação das tecnologias de informação e comunicação (TICs), da Inteligência Artificial (IA), a crescente expansão do *Big Data* e da “Internet das Coisas” caracteriza uma sociedade regida por dados e algoritmos, amplamente utilizados na tomada de decisões. Os autores abordam a questão dos problemas que envolvem as decisões algorítmicas nos ambientes digitais, e incluem os seguintes itens: a) opacidade dos dados: dificuldade em compreender o raciocínio por trás das conclusões dos algoritmos; b) qualidade dos dados: a presença de vieses implícitos ou adquiridos nos dados podem levar a discriminação, especialmente contra grupos vulneráveis. O termo “vulnerável” se refere a “pessoa que, por causa biológica, econômica ou social, ainda que episódica, se encontra em situação mais suscetível a abusos” (Requião; Costa, 2022, p. 2).

Os autores crêem que não existe “neutralidade algorítmica” e, sendo assim, entendem que a discriminação praticada através dos algoritmos deve ser compreendida como violação direta à Constituição Federal e aos direitos fundamentais, sobretudo aqueles relacionados à personalidade do indivíduo (Requião; Costa, 2022, p. 2). A discriminação algorítmica ocorre de duas formas: a) por meio de preconceitos humanos: são os vieses<sup>2</sup> algoritmos “embutidos” na programação dos desenvolvedores, mesmo que não sendo intencionais, podem ser valores implícitos do pensamento humano; b) o aprendizado a partir de dados enviesados pode fazer com que o algoritmo “aprenda” a discriminar; c) a “discriminação institucional” advém de

---

<sup>2</sup> Descreve uma tendência sistematizada e repetível em um sistema sociotécnico computadorizado para criar resultados "injustos", como "privilegiar" uma categoria em detrimento de outra de maneiras diferentes da função pretendida do algoritmo (Hardebolle; Héder; Ramachandran, 2024).

preconceitos inconscientes e da inércia das instituições reproduzidas pela mineração de dados sem os devidos cuidados éticos, exacerbando as desigualdades já existentes (Requião; Costa, 2022, p. 4).

Mendes e Mattiuzo (2019) afirmam que a automatização de processos decisórios, por meio de algoritmos, inicialmente visto como forma de superar vieses, pode, na verdade, reproduzir e amplificar discriminações preexistentes. As autoras entendem que a discriminação algorítmica abrange tanto afirmações estatisticamente inconsistentes quanto aquelas estatisticamente lógicas, mas que não individualizam o tratamento.

Os vieses podem ser introduzidos pelos programadores ao definirem nexos de causalidade ou podem ser absorvidos dos próprios dados históricos, replicando, dessa forma, padrões discriminatórios da sociedade. As autoras alertam que a falta de transparência nos sistemas de inteligência artificial e a falta de auditabilidade (possibilidade de terceiros avaliarem o método do algoritmo) dificultam a identificação, prevenção e combate à discriminação algorítmica.

Crawford (2021) analisa as implicações sociais do aprendizado de máquina de dados em grande escala e da inteligência artificial. A autora diz que o progresso computacional e inovador, apesar de constituir revoluções científicas, apresentam problemas já existentes do ponto de vista social e histórico, tal como a pobreza, o sexismo e o racismo, legados da desigualdade que continuam a viver nos sistemas digitais e incorporados à lógica da Inteligência Artificial. Em seu livro *Atlas of AI*, a autora traça um elo entre essas práticas de inovação e os sistemas modernos de classificação algorítmica, revelando como as hierarquias sociais e raciais são reencenadas por meio de decisões técnicas invisibilizadas.

Magrani (2019) afirma que o *Big Data*<sup>3</sup>, mediante diversos dispositivos eletrônicos, consegue colher informações físicas e fisiológicas sobre seus usuários e com a aplicação dos algoritmos a estes dados, é possível fazer inferências sobre o estado físico, fisiológico e comportamental das pessoas. “Com todos esses métodos de coleta e armazenamento de dados, formas obscuras de discriminação por raça, idade, gênero ou condição social, por exemplo, podem surgir, de modo que é necessária a previsão legal do princípio da não discriminação” (Magrani, 2019, p. 112). Além disso, o autor debate sobre a questão da governança, governamentalidade e regulação das plataformas que geram os algoritmos.

---

<sup>3</sup> Grandes Bases de Dados que estão sendo geradas diariamente.

**XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB**  
**Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025**

A intensificação da interação homem-máquina e de decisões algorítmicas exigem novas lentes ontológicas e epistemológicas capazes de compreender melhor a influência desses elementos na nossa esfera privada e na esfera pública conectada, além da necessidade de uma eficaz governança de dados (Magrani, 2019, p. 264).

No contexto da governança algorítmica, lunes e Marrafon (2024), apontam o conceito de legitimidade democrática como uma ferramenta útil tanto para a avaliação de práticas de governança algorítmica como para orientar o desenvolvimento, regulação e pesquisa da inteligência artificial. A legitimidade democrática refere-se à necessidade de garantir que o uso de IA seja justo, transparente, responsável e que sirva ao interesse público. Isso significa que as decisões algorítmicas devem ser tomadas de forma representativa, por meio de processos participativos e que seus resultados sejam benéficos para a sociedade na totalidade.

No que se refere à governança algorítmica, sua relevância ultrapassa a esfera técnica, alcançando diretamente a efetividade dos direitos fundamentais e a mitigação de práticas discriminatórias no ambiente digital. Considerando que os algoritmos são hoje decisivos na moderação de conteúdos, no direcionamento de informações e até na priorização de narrativas, sua regulação torna-se um componente estratégico para o combate ao discurso de ódio, inclusive o capacitista. Experiências internacionais, como o Digital Services Act da União Europeia, apontam para a necessidade de maior transparência nos critérios algorítmicos, auditorias independentes e participação social no desenho de regras. No contexto brasileiro, a ausência de legislação específica voltada para a governança algorítmica abre espaço para lacunas regulatórias que podem amplificar desigualdades já existentes. Dessa forma, aprofundar a compreensão e a regulação desse campo é essencial para garantir que as tecnologias emergentes atuem como instrumentos de inclusão e não como reforço de barreiras sociais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do discurso de ódio dirigido às pessoas com deficiência no Brasil evidencia a urgência de compreender tais manifestações como violações dos interesses difusos e coletivos, exigindo respostas jurídicas e políticas comprometidas com a dignidade e os direitos humanos. A natureza coletiva dos danos provocados por essas práticas discriminatórias impõe

**XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB**  
**Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025**

a adoção de estratégias estruturais e integradas, que vão além da responsabilização individual, abrangendo a transformação cultural e institucional das relações sociais.

Vimos que o discurso de ódio pode ser amplificado pelas tecnologias digitais e por vieses algorítmicos que, além de simbólicas e amplificadas em ambientes tóxicos virtuais, configuram fisicamente atos e práticas, causando efeitos de violência e violação por meio de determinadas instrumentalizações. O discurso de ódio ganha dimensão de estratégia de poder, ligando o ódio à desinformação, a intencionalidade da criação das notícias fraudulentas e enganosas.

O GT do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania apontou que as vítimas do discurso do ódio e do extremismo são também pessoas e comunidades já atravessadas por sistemas de opressão e desigualdades da sociedade brasileira, como a comunidade LGBTQIAP+, o racismo, o capacitismo, entre outras formas de atravessamento interseccional das discriminações e opressões. Por meio dessas tecnologias que particularizam-se no contexto brasileiro, abre-se espaço para manifestações de supremacismo, ou seja, a crença na superioridade de determinados grupos em relação a outros.

A defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nesse contexto, demanda o fortalecimento de mecanismos legais já existentes, a ampliação de políticas públicas inclusivas e a intensificação de práticas de mediação e participação social. O Estado, as instituições jurídicas e a sociedade civil devem atuar de forma coordenada para garantir não apenas a punição dos discursos de ódio, mas também a promoção de uma cultura de respeito, empatia e reconhecimento da diferença.

Assim, a proteção contra o discurso de ódio não pode ser entendida como mera repressão à palavra, mas como afirmação dos valores democráticos e do direito à existência plena de todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou psíquicas. O combate ao capacitismo, portanto, é inseparável da luta pela justiça social e pela construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e plural.

Em relação à governança algorítmica, trata-se de um campo complexo e ainda em desenvolvimento. Os algoritmos não podem se tornar “ditadores” da vida; por isso, é urgente questionar em que medida os atuais formatos de governança são democraticamente legítimos e se atendem às demandas dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 88 e nas legislações infraconstitucionais brasileiras.

**XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB**  
**Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025**

Do ponto de vista da Ciência da Informação, esta pesquisa evidencia a importância de compreender o discurso de ódio como fenômeno informacional, cuja reprodução e amplificação estão vinculadas a fluxos, mediações e regimes de informação que atravessam ambientes digitais e institucionais. Ao integrar análises jurídicas com os aportes teóricos da CI, contribui-se para o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento que envolvem não apenas o aparato legal, mas também a regulação dos ecossistemas informacionais, a alfabetização midiática e a governança de dados e algoritmos. Esse diálogo interdisciplinar reforça o papel da CI como campo estratégico para a construção de sociedades mais justas, plurais e inclusivas.

A presente análise contribui para o debate acadêmico ao integrar as perspectivas jurídicas e informacionais no estudo do discurso de ódio contra pessoas com deficiência, enfatizando a necessidade de mecanismos de proteção coletiva em tempos de intensificação algorítmica e desinformação. Ao focar na articulação entre interesses difusos e a governança digital, o trabalho propõe caminhos para uma resposta mais eficaz e contemporânea às violações de direitos humanos no Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

BOROWSKI, Edson Moraes. **A construção da cultura do ódio**: como o discurso produziu a violência política nas eleições de 2022. Porto Alegre: Paixão, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: <https://abrir.link/bzrFh>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://abrir.link/s1xyd>. Acesso em: 20 jan. 2024.

**XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB**  
**Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025**

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://abrir.link/r7yZT>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Grupo de Trabalho do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://abrir.link/zhCcj>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon. **Direitos Difusos e Coletivos**. [S. l.]: ERP, 2019. *E-book*.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI**: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021.

GASTALDI, Suzana. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 jan. 2014. Disponível em: <https://abrir.link/ARPiQ>. Acesso em: 05 abr. 2025.

GROSS, Clarissa Piterman. **Pode dizer ou não?**: discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária. 2017. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/q87Ty>. Acesso em: 04 abr. 2025.

HARDEBOLLE, Cécile; HÉDER, Mihály; RAMACHANDRAN, Vivek. Engineering ethics education and artificial intelligence. *In*: CHANCE, Shannon *et al.* **The Routledge International Handbook of Engineering Ethics Education**. Novembro, 2024. p.125-142. Disponível em: <https://abrir.link/BnqFW>. Acesso em: 29 abr. 2025.

IUNES, Monteiro; MARRAFON, Marco Aurelio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 29, n. 1, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ZlQqh>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LUENGO, André Freitas; VIRGÍLIO JÚNIOR, Ronaldo Sebastião. **Direitos difusos e coletivos**. São Paulo: Rideel, 2024.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélogo Editorial, 2019.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n.90, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/M9GJ>. Acesso em: 20 abr. 2025.

**XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB**  
**Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O discurso de ódio “é um dos sinais de alerta de genocídio e de outros crimes atrozes”, alerta Guterres.** Brasília, DF, [2023]. Disponível em: <https://abrir.link/TMjEv>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Informe de política para a nossa agenda comum: integridade da informação nas plataformas digitais.** [S.l.], 2023. Disponível em: <https://abrir.link/Zjyvl>. Acesso em: 02 fev. 2025.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2022. <https://shre.ink/M9jW>. Acesso em: 08 abr. 2025.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática x revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, [S. l.], São Paulo, v. 20, n. 2, p. 1, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>. Acesso em: 27 abr. 2025.

UNITED NATIONS (UN). Department of Economic and Social Affairs. **Convention on the rights of persons with disabilities (CRPD).** New York: United Nations, 2006. Disponível em: <https://encurtador.com.br/TJhyG>. Acesso em: 11 abr. 2025.